

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO
JACARÉ/PR**
Procuradoria Jurídica Municipal

232
e

PARECER JURÍDICO Nº 301/2023

Processo Administrativo nº 101/2023

Licitação (Pregão Eletrônico) nº 54/2023

Interessado: Pregoeiro

Assunto: Solicitação de parecer jurídico sobre a interposição de recurso do julgamento da licitação

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico feita pelo pregoeiro, com vistas a examinar as interposições de recurso impetrada pela empresa **STEL – SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA** em face da habilitação da empresa **MARCELUZ DE QUEIROS LTDA** no Pregão Eletrônico nº54/2023, cujo objeto é o “Instalação e Manutenção de iluminação”.

2. DOS RECURSOS

Em breve síntese, a recorrente alega que a recorrida não cumpriu os requisitos estabelecidos no ANEXO II do edital, devendo, portanto, ser desclassificada do certame.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Em resposta ao recurso apresentado, a empresa **MARCELUZ DE QUEIROZ LTDA** enfatizou que os documentos de habilitação estão previstos no ANEXO I e não no ANEXO II do edital em pauta.

4

233
Q

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO
JACARÉ/PR**
Procuradoria Jurídica Municipal



4. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Assim como afirmam as empresas recorrente e recorrida, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e segurança jurídica entre ela e os licitantes. A nova lei de licitações, Lei 14.133/2021, que é a que rege o edital em pauta, também traz em seu bojo a vinculação ao instrumento convocatório como podemos verificar:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (grifo nosso)*

Assim também é o entendimento manifestado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

“DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Regimental interposto por LUCIO CAMARGO LEVANDOSKI. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM EDITAL. INABILITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO
JACARÉ/PR
Procuradoria Jurídica Municipal



234
C

CORRETA. RIGORISMO EXAGERADO. NÃO VERIFICADO. PREVISÃO EDITALÍCIA AMPARADA EM DECRETO MUNICIPAL QUE REGULAMENTA O OBJETO LICITADO (SERVIÇO DE TAXI). PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRETO. 1. Não havendo provas de que o licitante cumpriu exigência prevista no edital (apresentação de declaração), não há que se falar em ilegalidade no ato administrativo que o desabilita. 2. A regra do edital que tem amparo em Decreto Municipal que regulamenta a atividade licitada, não represente "rigorismo exagerado", pois além de exigir documentação pertinente à atividade licitada, somente cumpre exigências já previstas em regulamento municipal. 3. **"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes."** (STJ, 1ª Turma, Resp XXXXX/SC, relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, em DJU, de 09.12.2003, p. 213) RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AR - 1279014-6/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 09.12.2014)" (grifo nosso).

Dessa forma, cumpre ressaltar que os requisitos necessários para o cumprimento da fase de habilitação da presente licitação encontram-se no ANEXO I do edital, não podendo o pregoeiro fazer outras exigências nessa etapa, além das que lá constam. O ANEXO II traz a previsão das condições gerais de contratação, ou seja, trata-se de exigências a serem supridas depois da fase de habilitação e, conforme pode-se verificar da página 161 à 206 do processo, a recorrida apresentou tudo o que fora solicitado.

5. CONCLUSÃO

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal



Ante o exposto, esta Advogada Pública opina manutenção da habilitação da empresa **MARCELUZ DE QUEIROZ LTDA**, tendo em vista que ela cumpriu todos os requisitos estipulados pelo edital.

Por fim, ressalta-se que este parecer jurídico não vincula a decisão das autoridades competentes, podendo ser ou não acatado.

É o parecer.

Barra do Jacaré/PR 12 de dezembro de 2023


RAFAELA SEDASSARI MORAES

OAB/PR 105.870

ADVOGADA PÚBLICA